RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.618 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : JUCEIA LUCIA FERREIRA BARBOSA NEHME E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :GUSTAVO DE LIMA GILS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :SEBASTIÃO FRANCISCO DE CARVALHO

ADV.(A/S) :CLAUDIA CRISTINA DO ROSARIO CONDE E

Outro(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INVIABILIDADE – DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA – ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se trata de recurso extraordinário contra ato judicial que haja resultado no julgamento da causa. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Rio de Janeiro diz respeito à apreciação de agravo de instrumento interposto contra decisão que implicou a concessão de liminar.

Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Supremo para examinar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando o pronunciamento recorrido contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de

ARE 916618 / RJ

tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta da República. Decisões interlocutórias não podem ser atacadas, na via direta, mediante o extraordinário – artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

A par desse aspecto, na interposição do extraordinário, não se observou a previsão do § 2º do artigo 543–A do Código de Processo Civil, introduzido mediante o artigo 2º da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Deixou–se de aludir, em capítulo próprio nas razões recursais, à repercussão geral do tema controvertido, o que se mostra indispensável à valia do ato. O defeito formal é suficiente a obstaculizar a sequência do recurso.

- 2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator